II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-820/2025

Processo	-	TC/005972/2025
Representante	-	[redacted]
Representada	-	Subprefeitura Sapopemba
Objeto	-	Representação interposta em face de suposta ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico 90.003/SUB-SB/2025, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento

3.390ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. MANUTENÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, ÁREAS PÚBLICAS E DESFAZIMENTO. 1. A revogação do edital impugnado, formalizada pela Administração antes do julgamento da Representação, acarreta perda superveniente do objeto, tornando prejudicado o exame de mérito. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, declarando-a prejudicada pela perda superveniente do objeto, diante da revogação do Pregão Eletrônico 90.003/SUB-SB/2025 pela Subprefeitura Sapopemba.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda *ad hoc* JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo: **TC/005972/2025**
Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90003/SUB-SB/2025, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros e áreas públicas e desfazimento à Subprefeitura Sapopemba

SUBPREFEITURA DE SAPOPEMBA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS E DESFAZIMENTO À SUBPREFEITURA SAPOPEMBA. REVOGAÇÃO DO EDITAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação proposta pela Srª. [redacted] em face de suposta ilegalidade existente no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/SUB-SB/2025, que tem por objeto "a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento à Subprefeitura Sapopemba", publicado pela Subprefeitura Sapopemba.

2. A Representante questiona a vedação da participação de empresas em consórcio e aponta inconsistências entre informações prevista no Edital e no Termo de Referência.

3. Considerando a proximidade da data de abertura incialmente prevista (05.05.2025 às 10 hs), bem como os relatórios preliminares da Secretaria de Controle Externo nos TC/001951/2025, TC/003678/2025 e TC/005425/2025, que abordaram matéria semelhante à trazida nestes autos, essa Relatoria determinou a suspensão cautelar do certame (peça 05), referendada na Sessão Ordinária 3.365, realizada em 07.05.2025.

4. Na sequência a Subprefeitura de Sapopemba apresentou suas justificativas (peças 11/12).

5. Com base na documentação acrescida, a Auditoria elaborou seu Relatório Conclusivo e considerou a Representação parcialmente procedente quanto ao ponto analisado no subitem 2.1, relacionado à vedação de participação de consórcio no certame, sem a devida justificativa nos autos. Todavia, informou que a Subprefeitura, após sua manifestação, havia procedido à retificação do edital, com nova versão do instrumento convocatório ora autorizando a participação de empresas reunidas em consórcio (peça 17).

6. Diante de tal cenário, foi autorizada a retomada do Pregão Eletrônico n° 90003/2025 por esta Relatoria, em caráter excepcional, ante a urgência da matéria e a superação do único ponto remanescente, condicionada à publicação da nova versão do edital com a correção noticiada (peça 18).

7. Em nova manifestação, a Auditoria analisou o edital republicado para verificar o cumprimento das medidas determinadas, reafirmando a superação do ponto analisado no subitem 2.1. do Relatório Conclusivo (peça 31).

8. Após, acresceu-se à instrução a notícia da revogação do certame (peça 32), razão pela qual os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Municipal, que se manifestou no sentido de que a Representação fosse julgada prejudicada, ante a perda do seu objeto processual (peça 35).

9. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, de igual forma entendeu que restou prejudicada diante da perda superveniente do objeto (peça 37/38).

10. É o relatório.

VOTO

1. Trata-se de Representação proposta pela Senhora [redacted] em face de suposta ilegalidade existente no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/SUB-SB/2025, para "a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento à Subprefeitura Sapopemba".

2. A Representação foi devidamente instruída, com a manifestação Subprefeitura de Sapopemba, da Secretaria de Controle Externo e dos demais órgãos opinantes deste Tribunal de Contas.

3. Como se infere do processado, a Subprefeitura de Sapopemba decidiu por revogar o Pregão Eletrônico em referência, conforme consulta ao processo SEI nº 6061.2024/0000481-8 e informação acrescida à peça 32, com despacho de revogação publicado no DOC em 23.06.2025.

4. Assim, sem mais delongas, conforme precedentes desta Corte em casos similares (TC/005442/2022 e TC/005953/2022), o reconhecimento da perda do objeto do presente julgamento se impõe.

5. Como se nota, dentro da competência inerente ao controle externo, a fiscalização deste Tribunal de Contas atingiu seu objetivo e possibilitou a correção das irregularidades do edital inicialmente detectadas pela Secretaria de Controle Externo. Inobstante, decidiu a Administração pela posterior revogação do edital em julgamento.

6. Ante o exposto, com amparo no parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, **JULGO PREJUDICADA** a presente Representação, por perda superveniente do seu objeto, diante da revogação do Pregão Eletrônico nº 90003/SUB-SB/2025.

7. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 5.972/2025

3.366ª Sessão Ordinária – 21.05.2025

Conselheiro Relator Eduardo Tuma

Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.003/2025 - SUBPREFEITURA

Objeto: Serviços de manutenção de vias, logradouros e áreas públicas e desfazimento

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. MANUTENÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS. 1. A vedação à participação de empresas consorciadas deve ser devidamente justificada. Art. 15, L 14.133/2021. RETOMADA. CONDICIONANTE. 1. Publique a nova versão do edital com a correção determinada. Votação unânime.

Processo TC/005972/2025 CERT-UTR-55/2025

(3.366ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**1.** Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único e no inciso XVI, alínea "d" do artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal, **DESPACHO DE RETOMADA CONDICIONADA do Pregão Eletrônico n° 90003/2025**, lançado pela Subprefeitura Sapopemba, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros e áreas públicas e desfazimento. **2.** Interposta a presente Representação em 30.04.2025, determinei a suspensão ad cautelam do Pregão Eletrônico n° 90003/2025, lançado pela Subprefeitura de Sapopemba, considerando a data de abertura incialmente prevista (05.05.2025 às 10 hs), bem como os relatórios preliminares da Secretaria de Controle Externo nos TC´s 1951/2025, 3678/2025 e 5425/2025, que abordaram matéria semelhante à trazida nestes autos. **3.** Ato contínuo, na Sessão Ordinária 3.365, realizada em 07.05.2025, o Pleno referendou o despacho de suspensão do Pregão Eletrônico em referência. Na data de 09.05.2025, a Origem manifestou-se e os autos foram submetidos à análise da SCE, que exarou relatório conclusivo em 13.05.2025, concluindo pela parcial procedência da Representação (quanto ao ponto analisado no item 2.1, relativo à vedação da participação de empresas em regime de consórcio sem a devida justificativa nos autos). **4.** Inobstante a conclusão alcançada, destacou a SCE que, uma vez intimada, a Origem procedeu a retificação do edital e apresentou nova versão do instrumento convocatório, estabelecendo a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, nos

seguintes termos: **3.1....d) Será permitida a participação de pessoa jurídica constituída em forma de consórcio, desde que observados todos os requisitos estabelecidos no art. 15 da Lei Federal n° 14.133/2021. (fls. 11/12 da peça 12) 5.** Com efeito, quando da publicação da primeira versão do edital, a Origem estabeleceu a vedação da participação de empresas consorciadas, mas não inseriu no processo administrativo a respectiva justificativa apta a corroborar tal impedimento, infringindo assim o disposto no artigo 15 da Lei 14.133/2021[1], tema que inclusive motivou a emissão de alerta por essa relatoria na sessão realizada em 07.07.2025, a fim de que esta infringência possa ser definitivamente solucionada pela Administração em seus futuros editais. Mas uma vez oficiada, optou por excluir tal impedimento, sanando assim a irregularidade. **6.** O segundo ponto tratado na Representação refere-se à alegada incongruência entre as cláusulas 1.1 e 1.1.1 do Termo de Referência (que tratam da descrição do objeto) e as cláusulas 11.5.4.10, 11.5.4.11 e 11.5.4.12 do edital (que tratam dos requisitos de qualificação pelas empresas interessadas). Em relação a este ponto, acompanho o entendimento do Órgão Técnico, no sentido da sua improcedência, pois os prazos apresentados como divergentes pela Representante não se referem ao mesmo tema, sendo um relativo ao prazo contratual e o outro referente aos aspectos de comprovação da qualificação técnica, de naturezas distintas, não se verificando qualquer incompatibilidade entre as cláusulas citadas. **7.** Desta forma, considerando que a Origem apresentou nova minuta de edital que, uma vez efetivada, sanará o único ponto considerado procedente pela Auditoria, não mais subsistindo elementos aptos a corroborar a prorrogação da suspensão anteriormente determinada por esta Relatoria e referendada pelo Plenário; Considerando ainda o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que impõe ao julgador a avaliação das consequências práticas das suas decisões, cabendo a este Relator resguardar

1 - Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas...

o interesse público envolvido. Considerando que, diante da correção informada, não mais subsistiam os requisitos autorizadores da suspensão cautelar do edital (inexistência de periculum in mora e fumus boni iuris), destacando-se a relevância do objeto pretendido (prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros e áreas públicas e desfazimento). Considerando que a autorização de retomada diretamente pelo Relator da forma como determinada encontra amparo em recente precedente de caso de Relatoria do Conselheiro João Antônio (TC 23880/2024), no qual a autorização de retomada foi determinada pelo Relator e depois referendada pelo Plenário. Considerando a urgência que o caso demandava e que a sessão ordinária que seria realizada em 14.05.2025 foi adiada para o dia de hoje, inexistindo tempo hábil para submeter a análise da retomada pelo Pleno. **AUTORIZEI**, com fundamento no inciso III do artigo 101 do Regimento Interno desta Corte, em caráter liminar, a retomada do Pregão Eletrônico n° 90003/2025, lançado pela Subprefeitura de Sapopemba. **8.** Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 101, § 1º, inciso XVII, alínea "d" do Regimento Interno, submeto a referendo do Plenário **DESPACHO DE RETOMADA CONDICIONADA** do Pregão Eletrônico 90003, lançado pela Subprefeitura Sapopemba, devendo a Origem, como condição para prosseguimento da licitação, providenciar a publicação da nova versão do edital com a correção noticiada, informando a este Tribunal quando da reabertura do certame, para acompanhamento da nova versão edital pela Auditoria deste Tribunal de Contas."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

21 – maio – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 22/05/2025 12:19:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 5.972/2025

3.365ª Sessão Ordinária – 07.05.2025

Conselheiro Relator Eduardo Tuma

Edital de Pregão Eletrônico 90003/SUB-SB/2025

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90003/SUB-SB/2025, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros e áreas públicas e desfazimento

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. MANUTENÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO. 1. A vedação à participação de empresas em consórcio, sem a devida justificativa no processo administrativo, afronta o art. 15 da Lei 14.133/2021, por restringir a competitividade e potencialmente causar prejuízo ao erário. 2. A ausência de justificativa para a vedação à formação de consórcios no edital configura irregularidade que deve ser sanada pela Administração, mediante inclusão da motivação ou revogação da cláusula restritiva. SUSPENSÃO. Votação unânime.

Processo TC/005972/2025 REFERE-UTR-18/2025

(3.365ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**1.** Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único e no inciso XVI, alínea "d" do artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal, referendo de **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n° 90003/2025**, lançado pela Subprefeitura de Sapopemba, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros e áreas públicas e desfazimento. **2.** Interposta a presente Representação em 30.04.2025 às 17 hs, determinei a suspensão ad cautelam do Pregão Eletrônico em referência, considerando a data de abertura incialmente prevista (05.05.2025 às 10 hs), bem como os relatórios preliminares da Secretaria de Controle Externo nos TCs 1951/2025, 3678/2025 e 5425/2025, que abordaram matéria semelhante à trazida nestes autos, a fim de que os pontos impugnados possam ser solucionados ou esclarecidos, decisão que ora submeto à apreciação dos eminentes pares. **3.** O primeiro ponto impugnado refere-se à impossibilidade de participação das empresas licitantes em consórcio (vedação prevista alínea "d" do subitem 3.1 do edital). Neste sentido, infere-se que a Origem, ao estabelecer tal vedação aos licitantes, não inseriu no processo administrativo a respectiva justificativa apta a corroborar tal impedimento, infringindo assim o disposto no artigo 15 da Lei 14.133/2021[1] , o que inclusive motivou a emissão de alerta nesta

1 - Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas...

oportunidade por essa relatoria, a fim de que esta infringência possa ser definitivamente sanada pela Administração em seus futuros editais. **4.** Neste sentido, em consulta ao processo administrativo (SEI nº 6061.2024/0000481-8), extrai-se que a Origem não inseriu justificativa a respeito da decisão por vedação da participação de consórcios, nada constando sobre esta restrição até a data em que proferido o despacho de suspensão, infringência suficiente para corroborar a suspensão do certame, evitando futuros prejuízos ao Erário e restrição à competitividade. **5.** Assim, caberá à Subprefeitura inserir a competente justificativa de tal impedimento ou, alternativamente, revogar os dispositivos do edital que vedam a participação de empresas em regime de consórcio, de forma a sanar tal irregularidade. **6.** O segundo ponto tratado na Representação refere-se à alegada incongruência entre as cláusulas 1.1 e 1.1.1 do Termo de Referência (que tratam da descrição do objeto) e as cláusulas 11.5.4.10, 11.5.4.11 e 11.5.4.12 do edital (que tratam dos requisitos de qualificação pelas empresas interessadas). Em relação a este ponto, entendo pertinente a análise da SCE após a manifestação da Origem, cujo prazo se encerrará em 09.05.2025, antes de minha decisão sobre a matéria. **7.** Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 101, § 1º, inciso XVII, alínea "d" do Regimento Interno, submeto a referendo do Plenário **DESPACHO DE SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n° 90003/2025**, lançado pela Subprefeitura de Sapopemba, nos termos da fundamentação."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

07 – maio – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 07/05/2025 17:43:03 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo